



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 010 /2015

138ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/843/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.00724-2

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO – MAT.: 497.607-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E TRANSPORTE RAMTHUM LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUTUAÇÃO NULA, em razão da falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Inobservância ao disposto no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve o seguinte relato:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest . ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

As NF que acompanham as mercadorias (relação anexa) foram consideradas inidôneas por omitir indicações que impossibilite a perfeita identificação da operação, além de não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada (Vide informações complementares)”.

Dispositivos infringidos: Arts. 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, II, “c” e III, 702, § 2º, I, II, 705, §5º, I, II, “b”, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de cálculo: R\$ 291.276,32; ICMS R\$ 49.516,97; Multa R\$ 87.382,90

Instruem os autos: Cópias dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (fls.03 a 05); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 50/2008 (fls. 06 e 07); Informações Complementares (fls. 08 a 0158); Notas Fiscais (fls. 15-A a 77-A);

As mercadorias foram liberadas mediante fiança, conforme termo de fls. 83 a 90 dos autos.

O contribuinte tempestivamente ingressou com impugnação ao feito fiscal, requerendo a nulidade da autuação pela falta da concessão do prazo de 3 (dias) para sanar suposta irregularidade, mediante a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, e no mérito a improcedência da autuação, conforme fls. 96 a 100 dos autos.

Em 1ª Instância o processo julgado NULO, conforme fls. 104 a 108 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 24/2012 (fls. 116 a 121) recomenda a manutenção da decisão exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 122 dos autos

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por omitir indicações que impossibilite a perfeita identificação da operação, além de não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Na verdade, deveria o agente fiscal ter agido com mais cautela e lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para que fosse procedida uma análise mais aprofundada acerca da operação, consoante prescreve a regra contida no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, a saber:

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(..)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Na realidade, mediante a lavratura do TRMDF, o agente do fiscal poderia solicitar ao contribuinte mais elementos visando apurar se as mercadorias transportadas efetivamente correspondiam as descritas nos documentos fiscais que as acompanhavam.

Dessa forma, a falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais retirou do contribuinte a possibilidade de demonstrar a regularidade da operação por ele realizada. Somente após expirado o referido prazo sem que o mesmo conseguisse demonstrar a identificação da operação é que o documento fiscal poderia ser tido como inidôneo e lavrado o correspondente auto de infração.

Em face ao exposto, como ao contribuinte não foi oportunizado o direito de demonstrar a regularidade da operação materializada por meio das notas fiscais, já citadas, é que se deve declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em razão da falta da lavratura do termo de retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMÉRCIO E TRANSPORTE RAMTHUM LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em razão da falta de cientificação do termo ao contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO